



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.088 - PB
(2017/0168976-3)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301**
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
2. Trata-se de vício grave e, portanto, insanável, não se lhe aplicando o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.
3. Hipótese em que o sistema estadual computou o prazo recursal considerando os feriados locais. Não incide na espécie o art. 223 do CPC/2015, porquanto a referência do termo final do recurso no sistema estadual não exonera a parte de comprovar os alegados feriados locais.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.088 - PB
(2017/0168976-3)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301**
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de relatoria da em. **Ministra Presidente Laurita Vaz** (fls. 313/314), que não conheceu de seu agravo especial sob o fundamento de intempestividade.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"A Douta Decisão recorrida negou aplicação ao art. 223 do CPC, uma vez que desconsiderou a informação constante do sistema do Tribunal estadual, que indicou a data de 19/05/2017 (e-STJ fl. 329), como termo final do prazo para interposição do agravo em recurso especial"* (fl. 362).

Afirma-se que *"(...) a informação constante do site do Tribunal estadual (e-STJ fl. 329, mesma folha referida na decisão agravada) indica a data de 19/05/2017 como termo final para interposição do recurso tido como intempestivo"* (fl. 365).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.088 - PB
(2017/0168976-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada, de relatoria da em. **Ministra Presidente Laurita Vaz.**

Conforme delineado na decisão monocrática, a parte recorrente foi intimada da decisão de admissibilidade em 25/04/2017, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolado 19/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, afirma o recorrente que, nos termos do andamento de fl. e-STJ 359, houve indução de que o termo final do recurso seria em 19/05/2017. Ocorre que o sistema estadual computou o prazo recursal considerando a suspensão do prazo, de modo que deveria o recorrente comprovar a existência dos feriados locais. Não incide na espécie o art. 223 do CPC/2015, porquanto a referência do termo final do recurso no sistema estadual não exonera a parte de instruir a petição recursal com a prova da suspensão dos prazos.

Registre-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade. Confira-se:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO
RECURSO.**

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0168976-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.134.088 /
PB

Números Origem: 00002041820168150381 08019600820168150000 8019600820168150000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.